



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13056.720360/2015-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2020  
**Recorrente** TERRAPLENAGEM FERREIRA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE MÉRITO. JULGAMENTO ULTA PETITA.

A sentença ultra petita é nula apenas na parte em que excede o pedido, adota-se o Princípio da Economia processual, no caso presente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula n° 49 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata do auto de infração 101070620154043579 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à*

*Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 4.500,00.*

*O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: ocorrência de denúncia espontânea.*

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, atacando a decisão de primeira instância alegando:

- nulidade da decisão proferida no Acórdão, pois parece ter sido “colado” de outro julgamento;

- instituto da denúncia espontânea.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A recorrente lança em razões preliminares de mérito, o seguinte argumento: “*A recorrente entende que o Acórdão que julgou a impugnação apresentada é plenamente nulo, haja vista que parece ter sido colado de outro julgamento, pois em seus fundamentos, constam matérias não alegadas pela recorrente em sua impugnação, o que não é correto*”.

São sinceras as alegações da recorrente, que a r. decisão foi além do pedido, caracterizando o instituto do julgamento ultra petita.

A r. decisão deveria ser considerada nula, este era meu entendimento, ocorre que ao rever o caso, mudei de entendimento, pois deve ser considerado nulo apenas a parte em que excede o pedido no julgamento no mais há de ser mantida a r. decisão.

Tendo em vista que o julgamento de outras matérias não alegadas em sede de impugnação, não traz prejuízo ao processo pelo Princípio da Economia Processual, considero válida a r. decisão.

O ponto crucial da irresignação da recorrente é o instituto da denúncia espontânea.

A r. decisão primeira, fincou o seguinte entendimento: “*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”. Súmula nº 49 deste Colendo CARF. Anoto por oportuno que a referida Súmula tem efeito Vinculante.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. decisão de origem.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil